



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA – JABOATÃO DOS
GUARARAPES/PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ref. ao proc. nº 0600591-57.2024.6.17.0011

Trata-se de Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE JABOATÃO, INTEGRADA PELOS PARTIDOS/ FEDERAÇÕES: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, REPUBLICANOS, MDB, PSB, SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO PSOL REDE, em face de e INOVA INSTITUTO DE PESQUISA, MARKETING E CONSULTORIA LTDA e de GHILARDI MEDEIROS LTDA , com o objetivo de impugnar o registro e a divulgação da Pesquisa Eleitoral, registrada sob o nº 05835/2024.

Alega o autor que a pesquisa impugnada não deve ser divulgada, em resumo, em razão da existência das seguintes irregularidades: 1) *AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. PESQUISA REGISTRADA APÓS SER REALIZADA. NOTA FISCAL EMITIDA APÓS A REALIZAÇÃO DA PESQUISA;* 2) *VIOLAÇÃO AO ART. 2º, INCISO V, DA RES. TSE 23.600/19. OMISSÃO NAS INFORMAÇÕES ACERCA DO SISTEMA INTERNO (não possui a clareza devida) e 3) a pesquisa com resultados potencialmente fraudulentos, haja vista que (...), uma provável manipulação dos dados da pesquisa, evidenciando uma estratégia coordenada para favorecer a candidatura de Mano Medeiros, uma vez que durante a 'Caminhada da Medeiros', evento de campanha realizado no bairro de Vila Rica, o candidato a prefeito Mano Medeiros fez uma declaração que não pode ser ignorada. Em suas palavras, ele afirmou publicamente: "tão inventando umas pesquisas por aí, mas quarta-feira tem uma bombada aí. Vai dar tudo certo, não vamos cair na mentira, na enganação. (...), pois sugere, sem margem para dúvidas, que o candidato já possui conhecimento antecipado do resultado de uma pesquisa que, oficialmente, só será divulgada no dia seguinte (...) concluindo que: - A divulgação de uma pesquisa com resultados potencialmente fraudulentos não apenas compromete a equidade do pleito, mas também engana os cidadãos, que são induzidos a acreditar em uma vantagem inexistente. (...), requerendo, ao fim, a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da pesquisa impugnada. No mérito, requer a procedência do pedido liminar, com o impedimento da veiculação do conteúdo questionado em definitivo.*

Uma vez intimados (id's 122840476 e 122842780) os representados quedaram-se inerte, registrando-se, inclusive, através da certidão de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA – JABOATÃO DOS
GUARARAPES/PE

Id. 122840502, que a PJ GHILARDI MEDEIROS LTDA. (e citada pessoa) inexistem naquele referido endereço.

É o breve relatório, passa-se a fundamentar para, ao final, opinar.

No presente caso, ao analisar a Pesquisa 05835/2024 no Sistema PesqEle do TSE, percebe-se que ela foi devidamente registrada, cumprindo, *em tese*, os requisitos constantes do art. 2º da Res. nº 23.600/19.

Ademais, oportuniza os artigos 13 e 34 (Lei das Eleições), em síntese que, **Mediante requerimento à Justiça Eleitoral**, “os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições”, razão pela qual, ante ausência de uma dilação probatória acerca dos temas veiculados nos itens 1 e 2 supracitados, entende este órgão ministerial não ser possível, EM SEDE LIMINAR, questionar os métodos utilizados pela representada, nos moldes em que se apresenta.

De outra banda, conforme positiva o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noticia o representante, contudo, no item 3 supracitado que “que durante a ‘Caminhada da Medeiros’, evento de campanha realizado no bairro de Vila Rica, o candidato a prefeito Mano Medeiros fez uma declaração que não pode ser ignorada. Em suas palavras, ele afirmou publicamente: “tão inventando umas pesquisas por aí, mas quarta-feira tem uma bombada aí. (...) - destaque nosso -”, fato este que faz incutir, ao menos nesta análise preliminar desta órgão ministerial, aliado ao documento de id. 122840502, que o referido candidato refere-se, no contexto observado no vídeo acostado de Id. 122859367, que sabe, em tese, da invenção de pesquisas e que **na quarta-feira tem uma bombada aí** (destaque nosso), galgando margem de credibilidade ao que diz o representante ao se referir que surgem questionamentos quanto à lisura e à validade da pesquisa em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA – JABOATÃO DOS
GUARARAPES/PE

Assim sendo, diante a plausibilidade do que se alega e o perigo de dano gerado pela divulgação de referida pesquisa, haja vista a expectativa de que a pesquisa reforce uma narrativa favorável à candidatura daquele candidato, podendo gerar desequilíbrio no pleito eleitoral, VEM o MPE, nos termos do artigo 300 do CPC, manifestar-se pelo DEFERIMENTO da liminar pretendida, para que seja determinada a suspensão da pesquisa impugnada.

Local e data da assinatura eletrônica.

Emmanuel Cavalcanti Pacheco
Promotor Eleitoral